

e Secretaria de Segurança do Estado, destinados a atenderem suas atividades operacionais do Município.

Art. 52º - A Lei Orçamentária especificará a receita até nível de sublinha e a despesa será discriminada a nível de:


I - Órgão com detalhamento até elemento econômico;

II - Unidade Orçamentária com detalhamento ao nível de elemento econômico;

III - Classificação funcional programática com detalhamento a nível de projetos e/ou atividades.

Art. 53º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pago da Prefeitura Municipal de Groaíras, em 06 de julho de 2004.

  
Dr. Joaquim Pinheiro Neto  
Prefeito Municipal  
CPF: 071135953-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

LEI Nº 396/2004 DE 28 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS, no uso de suas atribuições legais,

faço saber que a Câmara Municipal de Groaíras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica constituído Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), de Groaíras - CE;

órgão deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade no processo de gestão, fiscalização e de assessoramento da alimentação escolar, criando condições para descentralizar a Política Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por sete membros com a seguinte composição:

I. 01 (um) Representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo chefe do poder;

II. 01 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III. 02 (dois) Representantes dos professores indicados pela respectivo órgão da classe;

IV. 02 (dois) Representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, a associação dos pais e mestres, ou entidades similares;

V. 01 (um) Representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do poder executivo.

§ 2º - A Presidência do Conselho será eleita pelos membros Titulares do CAE.

§ 3º - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a reposição por uma única vez.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercida gratuitamente, ficando expressamente,

vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, sendo considerado Serviço Público relevante.

Art. 3º - O CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas para as Sessões Extraordinárias.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva, se for o caso.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das Unidades Administrativas do Poder Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I. Aprovar as diretrizes e normas para a Gestão da Alimentação Escolar do Município.

II. Acompanhar a aplicação dos Recursos Federais transferidos à conta do PNAE.

III. Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.

IV. Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da

medida Provisória nº 1979/19, de 02 de junho de 2000, acompanhada de cópias de documentos que julgar necessários à comprovação da execução dos recursos.

V. Fiscalizar o uso dos recursos públicos na conta do PNAE, e sempre que for apresentada denúncia de irregularidade no PNAE, executar as providências cabíveis na forma da Medida Provisória nº 1979/19 de 02 de junho de 2000.

VI. Manter articulação com a Secretaria de Educação do Município, para obter da SEDUC do Governo do Estado assistência técnica prevista na medida provisória nº 1979-19 (de 02 de junho de 2000), especialmente no que se refere a assistência técnica a ser prestada no Município em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração dos cardápios e na execução de programas relativos a aplicação de recursos de que trata a mencionada medida Provisória.

VII. Aprovar a elaboração dos cardápios que deverão ser elaborados por nutricionistas, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos básicos (semi-elaborados e in natura).

VIII. Zelar para que os insumos sejam produtos locais visando especialmente a redução dos custos.

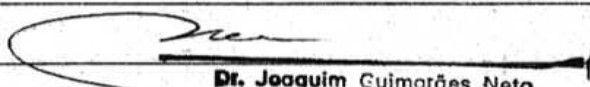
Art. 5º - Dos recursos recebidos do PNAE, pelo menos 70% (setenta por cento) serão utilizados na Aquisição de Produtos Básicos.

Parágrafo Único - Consideram-se Produtos Básicos, os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fago da Prefeitura Municipal de Groaíras em 28 de agosto de 2001.

  
Dr. Joaquim Guimarães Neto  
Prefeito Municipal  
CPF: 071135953-91

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

LEI Nº 397/2001 DE 17 SETEMBRO DE 2001

Concede o Título de cidadão Groaírensense ao Reverendíssimo Padre Tomé da Silva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Groaíras, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal de Groaíras aprovou e eu sanciono promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Groaíras concede o Título de Cidadão Groaírensense ao Reverendíssimo Padre Tomé da Silva.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.